



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10735.722463/2011-56
ACÓRDÃO	9202-011.494 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	SILVANA WIDMAR

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2008

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial no qual não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma, ou quando se constatar que o instrumento não se reveste de qualquer utilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), contra o Acórdão nº 2402-009.749 (e.fls. 158/170), da 2ª Turma Ordinária/ 4ª Câmara/ 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Consoante o acórdão recorrido, trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada pela fiscalização em desfavor do sujeito passivo, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, do Exercício 2008.

A contribuinte apresentou a impugnação (e.fls. 4/13), julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE), conforme decisão de e.fls. 85/92. No julgamento procedido pela DRJ/CGE foi mantido o lançamento apurado pela autoridade fiscal.

Inconformado com a decisão da DRJ/CGE a autuada apresentou Recurso Voluntário (e.fls. 96/109), acompanhado de documentos, alegando, em síntese: “A entrega do ADA em 06/10/2008, para o exercício de 2008, ainda que fora do prazo, [ocorreu] antes da lavratura do auto de infração ora tratado”; - O “Ato Declaratório Ambiental, como o próprio nome já indica, tem efeito declaratório, não tendo o condão de constituir as áreas isentas, as quais, por óbvio, já existem desde há muito tempo”; - A “Fazenda da Figueira tem um excedente de mata, ou seja, 96% de sua área é coberta por vegetação nativa. Sendo assim, espera-se que o respeitado julgador considere a área de 305,0 ha como floresta nativa”; - Quanto ao Valor da Terra Nua (VTN), o “valor atribuído ao imóvel, no qual a fiscalização atribuiu o valor de R\$ 6.682,62 por hectare, não deve prosperar diante do Laudo Técnico de Avaliação, que traz em seu escopo os fundamentos necessários para a apreciação do respeitado julgador”; e - Chegou-se “ao VTN de R\$ 428,93 por hectare, totalizando o valor de R\$ 225.968,90 [...] o valor da propriedade a preços de janeiro de 2008.”

A 2ª Turma Ordinária / 4ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento, em sessão de 07/04/2021, prolatou o Acórdão nº 2402-009.749 (e.fls. 158/170), ora objeto de Recurso Especial da PGFN, que apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. NÃO EXIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. PARECER PGFN/CRJ Nº 1.329/2016.

Para fins de exclusão da tributação relativamente às áreas de preservação permanente e de reserva legal, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro

do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). ISENÇÃO. AVERBAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. OBRIGATORIEDADE.

O benefício da redução da base de cálculo do ITR em face da ARL está condicionado à comprovação da averbação de referida área à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador do tributo.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). APTIDÃO AGRÍCOLA.

Se o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), feito pela autoridade fiscal, com base no Sistema de Preços da Terra (Sipt), não levar em consideração a aptidão agrícola do imóvel, será mantido o VTN informado pelo contribuinte em sua Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) ou o VTN reconhecido pelo contribuinte nos autos do processo administrativo, caso este seja maior que o VTN informado na DITR.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado em dar provimento parcial ao recurso voluntário para, (i) por unanimidade de votos, manter o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel em R\$ 225.968,90, e, (ii) por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, restabelecer a Área de Preservação Permanente (APP) glosada, sendo vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Luís Henrique Dias Lima e Denny Medeiros da Silveira (relator), que votaram por não restabelecer APP glosada. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Cientificada do Acórdão de Recurso Voluntário, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (e.fls. 172/181), insurgindo-se quanto a decisão do acórdão ora recorrido, alegando que o ITR se sujeita ao lançamento por homologação, nos termos dos artigos 1º e 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e, sendo assim, caberia ao próprio contribuinte o dever de calcular o tributo devido e fazer o pagamento (CTN, art. 150, e Lei nº 9.393/96, art. 10). Que no caso concreto, a legislação impunha que a contribuinte entregasse a declaração anual do ITR, da qual ele deveria fazer constar todas as especificidades necessárias ao cálculo do imposto a pagar, a exemplo da existência de áreas isentas, bem como o total de sua área e tal procedimento fica sujeito à verificação por parte da Autoridade Fiscal, que poderá efetuar lançamento de ofício, conforme previsão do art. 14 da Lei 9.393/1996 e art. 149 do CTN. Lembra que o lançamento de ofício em litígio se deu pois a contribuinte apresentou a DITR/2008 com inconsistências apuradas

pela fiscalização. Que a Lei nº 9.393/1996, que dispõe sobre o ITR, prevê em seu art. 10, que para efeitos de apuração do ITR será considerada “área tributável” a área total do imóvel “menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal”, previstas na Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989. O tamanho da área tributável influi no cálculo e, consequentemente, no valor a pagar de ITR. Que ainda de acordo com a Lei nº 4.771/1995, Código Florestal vigente à época do fato gerador, considerar-se-ia área de preservação permanente: “área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º de referida Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, § 2º, II). Destaca o comando do Decreto 4.382/2002, em relação à área tributável do imóvel. Afirma ainda que, no caso em tela, ainda que não se conteste a ausência da apresentação do ADA, a contribuinte não teria logrado êxito em comprovar, no curso do processo administrativo, que parte do imóvel consistiria em área de preservação permanente e que, para fins de comprovação de tal área, a contribuinte apresentou Laudo Técnico Ambiental, assinado por profissional diverso de engenheiro agrônomo ou florestal, sem observância das regras de ABNT. Conclui afirmando que, no caso concreto, a contribuinte também não teria feito prova do que alega, haja vista que o laudo de discriminação da área do imóvel e a dimensão dessa preservação é informada de forma genérica, não havendo a caracterização e a comprovação das medições de acordo com o Código Florestal, requerendo que seu Recurso Especial seja conhecido e provido, para reformar a decisão recorrida, restabelecendo-se a glosa da área de preservação permanente.

Em Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, datado de 30/07/2021 (e.fls. 195/200), o então Presidente da 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela PFN, admitindo a rediscussão da matéria: **“a comprovação da área de preservação permanente deve ser feita por laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal.”**, tendo como paradigma o Acórdão nº 2202-007.159.

Cientificado do Acórdão nº 2402-009.749, do Recurso Especial da PGFN e do respectivo Despacho de Admissibilidade, o sujeito passivo também apresentou Recurso Especial (e.fls. 215/219), protocolizado em 03/06/2022, que teve seu seguimento negado pelo Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, de e.fls. 241/243, datado de 21/06/2022. Juntamente com seu Recurso Especial, a contribuinte reanexou o Laudo Técnico de e.fls. 220/227 e o expediente de e.fls. 231/232, onde, após arrazoado circunstancial, requer: *“...uma diligência ao local, conforme orientado na própria Receita Federal de Itaguaí e volto a reiterar a solicitação. Acredito que uma vez constatada a realidade da Fazenda da Figueira, os senhores mesmos concluirão que os ITRs que paguei no passado, são totalmente razoáveis.”*

Foram ainda novamente juntados aos autos, em 16/02/2023, conforme o “Termo de Análise se Solicitação de Juntada” de e.fl.263: o “Laudo de Avaliação” (e.fls. 265/295) e o “Laudo Técnico da Fazenda Figueira” (e.fls. 298/305).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

Conforme relatado, a matéria devolvida para apreciação deste colegiado refere-se: **“a comprovação da área de preservação permanente deve ser feita por laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal.”**, tendo como paradigma o Acórdão nº 2202-007.159.

Admissibilidade

O prévio exame de admissibilidade, exercido pelo i.Presidente da 4ª Câmara desta Seção de Julgamento, concluiu pelo seguimento do Recurso Especial da PFN, entretanto, compete a este Colegiado a análise acurada e definitiva quanto ao conhecimento, ou não, do recurso especial de divergência interposto, cabendo a esta relatoria nova análise quanto ao preenchimento dos pressupostos regimentais.

Afirma a Fazenda Nacional em sua peça recursal, que na decisão recorrida o colegiado teria restabelecido a Área de Preservação Permanente (APP): *“...sem lastro em laudo técnico fundado nas regras de ABNT, apenas ao argumento de que não seria exigível o ADA.”* Ainda acorde a PFN, diversamente o acórdão paradigma teria entendido que, embora seja desnecessária a apresentação do ADA, a APP deveria ser comprovada por laudo técnico, emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, segundo as regras de ABNT, cravando nesse ponto a divergência suscitada em sede de Recurso Especial. Para melhor compreensão dos motivos do recurso, peço vênua para sua parcial reprodução:

(...)

No caso em tela, o acórdão recorrido adotou o seguinte entendimento para restabelecer a área de preservação permanente:

“Voto Vencido

(...)

A Recorrente refuta o VTN arbitrado pela fiscalização (R\$ 3.520.404,22) e pede que seja acatado o VTN constante do Laudo Técnico apresentado (R\$ 225.968,90), fls. 110 a 123.

Contudo, em consulta ao “site” do CREA-RJ, constatamos que o signatário desse Laudo Técnico (Marcus Vinícius de Oliveira Ferreira, Registro 2009153666) é Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho, mas não Engenheiro Agrônomo ou Florestal, que são os únicos profissionais habilitados para a elaboração do laudo em questão, segundo a Resolução Confea2 nº 218, de 29/6/73.

Estando tal entendimento corroborado pela Decisão do Plenário do Confea PL-2197/2018 – Plenária Ordinária nº 1.481, de 19/12/18, na qual consta que "apenas [o] profissional da Engenharia Agrônômica e da Engenharia Florestal é habilitado para a avaliação de imóveis rurais, mediante os requisitos estabelecidos até a presente data, com base no conteúdo formativo destes profissionais".

Lembrando, ainda, que a competência do Confea para expedir resoluções de observância obrigatória pelos engenheiros está prevista na Lei nº 5.194, de 24/12/66.

Portanto, o laudo apresentado, por si só, não se mostra apto para afastar o VTN arbitramento pela fiscalização.

(...)

Voto Vencedor

(...)

Com a maxima venia, divirjo-me do I. Relator quanto ao reconhecimento da Área de Preservação Permanente (APP) que foi glosada pela Fiscalização.

Área de Preservação Permanente

A área de preservação permanente está excluída da tributação pelo ITR, segundo previsto no artigo 10, § 1º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996:

(...)

Nada obstante, a despeito da opinião acima, é mister dizer que o Poder Judiciário tem inúmeros precedentes, aplicáveis a fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651, de 2012, a qual aprovou o Novo Código Florestal, no sentido da dispensa da apresentação do ADA para reconhecimento da isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas a afastá-las da tributação do ITR, a partir de um determinado viés interpretativo para o § 7º do artigo 10, da Lei nº 9.393, de 1996.

(...)

Por outro lado, a documentação que instrui os autos revela que a área de preservação permanente do imóvel, a que alude a alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, alcança a área de 67,9 hectares (fl. 19), que foi declarado pelo sujeito passivo.

Com efeito, a Contribuinte apresentou Cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA 2008 (fl. 19) requerido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA em 06/10/2008.

Aqui, tem-se que, embora posterior ao prazo previsto em lei, ainda sim foi anterior ao início do procedimento fiscal administrativo, razão pela qual reconhecido como hábil e tempestivo.

Logo, voto no sentido de reconhecer como área de preservação permanente a área de 67,9 hectares cancelando o lançamento fiscal quanto a este quesito.

Conclusões

Face ao exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para reestabelecer a área de 67,9 hectares de área de preservação permanente.”

O colegiado *a quo* restabeleceu a área de preservação permanente, sem lastro em laudo técnico fundado nas regras de ABNT.

Diverso foi o entendimento firmado pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF no acórdão nº 2202-007.159, cuja ementa segue integralmente transcrita:

(*omissis*)

No caso em tela, o colegiado *a quo* restabeleceu a área de preservação permanente, sem lastro em laudo técnico fundado nas regras de ABNT, apenas ao argumento de que não seria exigível o ADA.

Diversamente, o acórdão paradigma entendeu que, embora seja desnecessária a apresentação do ADA, a área de preservação permanente deve ser comprovada por laudo técnico, emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, segundo as regras de ABNT.

Verifica-se claramente divergência na interpretação da alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

(...)

Entendeu-se no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e.fls. 195/200), ter restado evidenciada a divergência jurisprudencial, mediante o seguinte fundamento:

Resta evidenciada a divergência jurisprudencial; os acórdãos, recorrido e paradigma, tratam de lançamento atinente ao ITR, nos quais é discutido quais os requisitos para a comprovação das área de preservação permanente (APP), em imóvel rural: no acórdão recorrido a APP foi considerada comprovada na ausência de laudo técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, enquanto que no acórdão paradigma considerou-se que a APP “deve ser comprovada com a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, a área se enquadra”.

No acórdão paradigma (2202-007.159), entendeu a Turma que o laudo apresentado pela contribuinte não se revestia das condições necessárias para ser aceito como elemento probatório, haja vista, a ausência de discriminação da área do imóvel, sendo a dimensão da preservação informada de forma genérica, não havendo caracterização e comprovação das medições, de acordo com o Código Florestal, devendo ainda tal laudo, ser emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal. Confira-se:

Paradigma 2202-007.159

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada a comprovação destas, por meio de laudo técnico, emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, a área se enquadra.

(...)

Voto

(...)

Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

(...)

Para fins de comprovação das áreas de preservação permanente, embora entenda por desnecessária apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), sua existência deve ser comprovada com a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, a área se enquadra.

No caso dos autos, o contribuinte também não fez prova do que alega, haja vista que o laudo de discriminação da área do imóvel a dimensão dessa preservação é informada de forma genérica, não há a caracterização e comprovação das medições de acordo com o Código Florestal.

(...)

Verifica-se do excerto da decisão paradigmática acima reproduzido, a inexistência de qualquer menção à necessidade de que o laudo técnico a ser apresentado atenda à norma ABNT 14653-3. Efetivamente, a decisão se baseou na ausência de detalhamento e especificações do laudo apresentado, de acordo com a avaliação da Turma, que o qualificou como genérico.

A seu turno, consta da decisão recorrida, que: ***“Por outro lado, a documentação que instrui os autos revela que a área de preservação permanente do imóvel, a que alude a alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, alcança a área de 67,9 hectares (fl. 19), que foi declarado pelo sujeito passivo.”*** Com efeito, em nenhum ponto da decisão recorrida consta qualquer afirmação, ou asserção, de que eventual laudo, considerado apto para efeito de ateste da existência da APP, não atenderia às normas da ABNT.

Voltando à matéria devolvida para exame no presente recurso, (“a comprovação da área de preservação permanente deve ser feita por laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal”), um dos fundamentos do recurso da Fazenda Nacional seria o fato de que: ***“Para fins de comprovação da área de preservação permanente, o contribuinte apresentou nos autos Laudo Técnico Ambiental, assinado por profissional diverso de engenheiro agrônomo ou florestal, sem observância das regras de ABNT.”*** Sustenta assim, que o Laudo de Avaliação analisado, de e.fls. 110/123, conforme consta do Voto Vencido, teria sido elaborado por Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho, e não Engenheiro Agrônomo ou Florestal, o que, por si só, já descaracterizaria tal documento, devido à inobservância da norma ABNT, além de não apresentar as especificações necessárias de referida norma.

Ocorre, que a decisão da Turma recorrida, ao reconhecer a área de APP, nos termos do Voto Vencedor do tema, teve como premissa o fato de que, o conjunto da documentação que instrui os autos, revelaria que a área de preservação permanente do imóvel, a que alude a alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, representariam os 67,9 hectares declarados pelo sujeito passivo. Relevante neste ponto, a reprodução de trechos dos fundamentos da decisão recorrida:

Voto Vencido

Portanto, à luz dos dispositivos transcritos acima, tem-se que o ADA referente ao exercício 2008 deveria ter sido entregue até o último dia do mês de setembro de 2008, porém, no caso em tela, foi entregue somente em 6/10/08, ou seja, extemporaneamente.

Ademais, importa destacar que o ADA não representa apenas uma mera formalidade administrativa voltada à declaração de uma situação e à isenção de ITR, mas sim se constitui, também em importante instrumento para o cadastramento de áreas de interesse ambiental e alimentação da base de dados do IBAMA, autarquia esta que realiza, dentre outras atividades, o controle e o monitoramento ambiental, com vistorias nos imóveis rurais em relação aos quais seus proprietários tenham se valido de tal documento para reduzir o valor do ITR.

Portanto, não vemos como acolher a defesa em relação à APP, devendo, pois, ser mantida a glosa.

(...)

Do Valor da Terra Nua (VTN)

A Recorrente refuta o VTN arbitrado pela fiscalização (R\$ 3.520.404,22) e pede que seja acatado o VTN constante do Laudo Técnico apresentado (R\$ 225.968,90), fls. 110 a 123.

Contudo, em consulta ao “site” do CREA-RJ¹, constatamos que o signatário desse Laudo Técnico (Marcus Vinícius de Oliveira Ferreira, Registro 2009153666) é Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho, mas não Engenheiro Agrônomo ou Florestal, que são os únicos profissionais habilitados para a elaboração do laudo em questão, segundo a Resolução Confea nº 218, de 29/6/73.

Estando tal entendimento corroborado pela Decisão do Plenário do Confea PL-2197/2018 – Plenária Ordinária nº 1.481, de 19/12/18, na qual consta que “apenas [o] profissional da Engenharia Agrônômica e da Engenharia Florestal é habilitado para a avaliação de imóveis rurais, mediante os requisitos estabelecidos até a presente data, com base no conteúdo formativo destes profissionais”.

Lembrando, ainda, que a competência do Confea para expedir resoluções de observância obrigatória pelos engenheiros está prevista na Lei nº 5.194, de 24/12/66.

Portanto, o laudo apresentado, por si só, não se mostra apto para afastar o VTN arbitramento pela fiscalização.

(...)

Voto Vencedor

(...)

Área de Preservação Permanente

(...)

À vista disso, embora o entendimento não tenha caráter vinculante no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a falta de ADA não deve ser considerada impeditiva à exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, mantendo, desse modo, coerência com a conduta que seria adotada pela Procuradoria da Fazenda Nacional caso a questão controvertida fosse levada à apreciação do Poder Judiciário.

Por outro lado, a documentação que instrui os autos revela que a área de preservação permanente do imóvel, a que alude a alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, alcança a área de 67,9 hectares (fl. 19), que foi declarado pelo sujeito passivo.

Com efeito, a Contribuinte apresentou Cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA 2008 (fl. 19) requerido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA em 06/10/2008.

Aqui, tem-se que, embora posterior ao prazo previsto em lei, ainda sim foi anterior ao início do procedimento fiscal administrativo, razão pela qual reconhecido como hábil e tempestivo.

Logo, voto no sentido de reconhecer como área de preservação permanente a área de 67,9 hectares cancelando o lançamento fiscal quanto a este quesito.

Os trechos acima reproduzidos da decisão recorrida, demonstram que o laudo de e.fl.s. 110/123, considerado inábil, porque assinado por Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho, referia-se à comprovação do VTN do imóvel.

Deve ser destacado o fato de que, juntamente com a peça impugnatória, a contribuinte anexou aos autos, não somente o Laudo de Avaliação de e.fl.s. 110/123; consta às e.fl.s. 67/74, o “Laudo Técnico da Fazenda Figueira”, assinado por Engenheiro Florestal, onde há descrição da área total do imóvel, com sua infraestrutura e distribuição entre: APP, pastagens, bananais e Reserva Legal, com as respectivas metragens.

Quanto à APP, a posição do **Voto Vencido** foi no sentido de negar provimento ao recurso por ausência do ADA protocolizado tempestivamente, sendo que tal argumento foi afastado no Voto Vencedor, sendo decidido, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, pelo restabelecimento da Área de Preservação Permanente glosada.

Deve-se assim repisar, que a decisão recorrida teve como premissa o fato de que, o conjunto da documentação que instrui os autos, comprovaria a APP declarada pelo sujeito passivo, sem qualquer contestação quanto à inobservância da norma ABNT quanto aos laudos apresentados, sendo que, o laudo que descreve as áreas do imóvel se encontra devidamente assinado por Engenheiro Florestal.

Portanto, no que se refere ao acórdão 2202-007.159, não se verifica similitude fática autorizativa do seguimento do recurso, uma vez que, na decisão paradigmática, se entendeu que não constava do laudo perfeita indicação do total de áreas do imóvel, com discriminação de forma genérica e sem comprovação das medições de acordo com o Código Florestal. Diferentemente é a situação do recorrido, onde se decidiu que o conjunto da documentação constante dos autos comprovaria a APP declarada, onde destaco a presença do “Laudo Técnico da Fazenda Figueira”, elaborado por Engenheiro Florestal, de e.fl.s. 67/74.

Também sob o prisma da utilidade o presente recurso não deve ser admitido, posto que, a única matéria submetida à apreciação desta Turma seria a necessidade de que o laudo técnico, emitido para efeito de comprovação da APP, deveria ser elaborado por Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal. Uma vez certificado que consta dos autos, nas e.fl.s. 67/74 (novamente anexado às e.fl.s. 142/147 e 220/227), o “Laudo Técnico da Fazenda Figueira”, assinado por Engenheiro Florestal, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (e.fl.s. 149 e 224), forçoso se constatar que o recurso não se reveste de qualquer utilidade, posto que

não se presta ao revolvimento de provas, tal como, aferição quanto ao cumprimento de normas da ABNT pelo referido laudo.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos